ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR — MANDADO DE SEGURANÇA

— Cabe mandado de segurança contra estabelecimento particular de ensino superior.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Jorge Prates Paul *versus* União Federal
Recurso em mandado de segurança nº 10.173 — Relator: Sr. Ministro Ari Franco

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso em mandado de segurança nº 10.173, da Guanabara, sendo recorrente Jorge Prates Paul, e recorrida União Federal.

Acordam, em Sessão Plena, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, prover os recursos, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 30 de julho de 1962. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente. — *Ari Franco,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, para obter média 4, o requerente pediu mandado de segurança, que foi negado. Recorreu ao Tribunal Federal de Recursos, que confirmou a decisão de primeira instância.

O acórdão ilustra bem a questão, nestes têrmos:

"Incabível mandado de segurança contra estabelecimento privado de ensino superior.

Não há como entrever delegação do Estado, onde apenas existe uma simples licença ou autorização para o fundamento.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 22.487, da Guanabara, em mandado de segurança, agravante Jorge Prates Paul — Agravada União Federal.

Acorda, por unanimidade, o Tribunal Federal de Recursos, por sua Segunda Turma, não conhecer do recurso, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado às fls. trinta e oito. Custas *ex lege.* Tribunal Federal de Recursos, D. F., 4 de agôsto de 1961 (data do julgamento). — *Djalma da Cunha Melo,* Presidente. — *Godoy Ilha,* Relator."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Sr. Presidente, entendo que cabe mandado de segurança contra qualquer estabelecimento particular de ensino superior. São entidades de direito público que substituem o Estado. Se o Estado pudesse prover totalmente o ensino, penso que não daria licença às entidades particulares para fazê-lo. Mas, se as faculdades particulares exercem êsse *munus,* a elas cabe tudo quanto cabe ao Estado.

Dou provimento para que os autos voltem ao Tribunal Federal de Recursos, a fim de que se julgue o mérito.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, contra os votos dos Ministros Cândido Mota Filho e Hahnemann Guimarães.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti), Pedro Chaves, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco e Hahnemann Guimarães.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto).